



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300868

Agravo de Instrumento Processo nº **2022117-77.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: CAMILA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO Nº 54.972

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer (prestação de serviços de fornecimento de conta em rede social de internet), indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava impor à ré o restabelecimento imediato do perfil da autora na rede social “Instagram”.

Afirma a agravante que é cantora, com vasta experiência na área, possuindo mais de 100 mil ouvintes mensais na plataforma “Spotify”. Esclarece que utiliza as redes sociais para divulgar seus sucessos e o seu dia a dia, a fim de interagir com seus seguidores e firmar parcerias. Alega que, entretanto, recebeu notificação, no sentido de que seu perfil no “Instagram” foi desativado por violação dos termos da plataforma, sem qualquer outra informação sobre o motivo da desativação. Sustenta que, para que ocorra a desativação de perfis/contas ou a indisponibilização de conteúdo em rede social é preciso que sejam seguidas as regras especificadas na Lei nº 12.956/2014 (Marco Civil da Internet), em especial é preciso que o provedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes de tomar a decisão de inativação/remoção, notifique o interessado, informando-lhe especificamente sobre a possível violação e oportunizando o direito de defesa. Destaca que, nos termos do artigo 19, da mencionada Lei, até mesmo quando a remoção de um conteúdo se der por ordem judicial o usuário deverá ser comunicado sobre o motivo. Assevera que, dessa forma, houve violação frontal, abusiva e arbitrária dos seus direitos, ressaltando que sequer pode se defender porque desconhece os motivos da desativação da conta, em clara violação do direito constitucional de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta que este Tribunal, em casos de extrema semelhança, tem reconhecido a necessidade de que o usuário seja previamente notificado e lhe seja dado o direito de defesa, bem como que seja apontada especificamente a violação cometida, não sendo aceita alegação genérica de violação aos termos de uso ou às diretrizes da comunidade, conforme precedentes que colaciona. Pondera que, mesmo que a desabilitação tivesse advindo de alguma publicação, bastaria a exclusão da postagem tida como indevida, com a sua notificação para adequação, mostrando-se extremamente grave e desproporcional a pena de banimento. Alega que estão presentes no caso o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, na medida em que a conduta da agravada não é respaldada por nenhum argumento fático ou legal, ao passo que a sua página na rede social é de extrema importância para exposição do seu trabalho, exercendo grande influência na sua receita. Requer o provimento do recurso para o fim de deferir a tutela de urgência requerida na inicial.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Como acima relatado, o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante visava impor à ré o restabelecimento imediato do seu perfil na rede social “Instagram”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exame do processo principal verifica-se que a agravada comunicou que o perfil da agravante no “Instagram” havia sido temporariamente indisponibilizado para verificação de eventual violação às políticas do serviço, porém, independente do indeferimento da tutela de urgência, já foi reativado (fls. 88/89 do processo principal), o que foi confirmado pela agravante (fls. 85/86 do processo principal).

Nesse passo, forçoso reconhecer a ausência superveniente do interesse recursal.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator